



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LI

FORTALEZA, 09 DE OUTUBRO DE 2003

Nº 12.686

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8775 DE 09 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente e altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.526, de 12 de maio de 1994, na forma que indica.

OK

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza, criados pela Lei nº 7.526, de 12 de maio de 1994, como órgãos colegiados permanentes, autônomos e responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente assegurados na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990, e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficam vinculados administrativamente às Secretarias Executivas Regionais (SER).

§ 1º - Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente funcionarão no Município de Fortaleza, em número de 6 (seis), correspondendo cada um deles às circunscrições de uma Secretaria Executiva Regional, com atribuições sobre o território geográfico respectivo, nos termos fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A quantidade de Conselho Tutelar a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aumentada em razão da demanda populacional, respeitados os pareceres de viabilidade orgânica/estrutural e, ainda, a delimitação no âmbito territorial de cada Conselho Tutelar às divisas das atuais Secretarias Regionais.

§ 3º - Cabe às Secretarias Executivas Regionais garantir as condições necessárias ao adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo o local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, bem como os equipamentos, material e pessoal, indispensáveis ao apoio administrativo.

Art. 2º - O procedimento para apuração das situações de ameaça e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes observará as normas desta Lei e o disposto no Regulamento Interno dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Conselhos Tutelares, e a seus membros, as regras de impedimentos e de competência estabelecidas no art. 140 e parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos da criança e do adolescente, ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por Lei, reduzindo a termo de notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Durante o procedimento de que trata o caput deste artigo, os Conselhos Tutelares deverão representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de proteger a criança e o adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

§ 2º - Quando o fato notificado se constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, os Conselhos Tutelares suspenderão sua apuração e encaminharão relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

§ 3º - Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído à adolescente, os Conselhos Tutelares também suspenderão suas apurações e encaminharão relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

§ 4º - Na hipótese de o Conselho Tutelar constatar que a análise da matéria denunciada não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, deverão suspender suas apurações e encaminhar relatório ao Juiz da Infância e da Juventude, para as providências cabíveis.

§ 5º - Quando o fato se enquadrar na hipótese do art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho Tutelar deverá apresentar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 6º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, os Conselhos Tutelares decidirão pela aplicação das medidas necessárias, previstas em Lei.

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

I - expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;

II - requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III - proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;

IV - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por Lei, como áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social, ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;

V - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por Lei.

Art. 5º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os Conselhos Tutelares elaborarão relatório circunstanciado, que integrará sua decisão.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares, para a execução de suas decisões, poderão:

I - requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 02 - QUINTA-FEIRA

FORTALEZA, 09 DE OUTUBRO DE 2003

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

SECRETARIADO

<p>RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município</p> <p>EVELMA DE PAULA M. XIMENES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALOISIO BARBOSA DE C. NETO Secretaria de Finanças do Município</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p>	<p>GALENO TAUMATURGO LOPES Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social</p> <p>ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA Secretaria Executiva Regional I</p>	<p>JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II</p> <p>PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III</p> <p>JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA Secretaria Executiva Regional V</p> <p>MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI</p>	<p>BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS Diretor</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO Assistente Técnico</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 FAX: (085) 494.0338 www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ</p>
--	---	---	--

aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

§ 2º - Das decisões dos Conselhos Tutelares não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar deverá notificar a autoridade competente da ocorrência, infração prevista no art. 236 da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselheiro Tutelar, eleito na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), que for funcionário público municipal, ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§ 2º - Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário.

Art. 7º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

§ 1º - Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem prévia previsão legal.

§ 2º - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados pela presidência do COMDICA para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Art. 8º - O art. 3º da Lei nº 7.526 de 12 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em (2) dois turnos, em uma jornada de 8 (oito) horas diárias e em regime de plantão."

Art. 9º - O art. 5º da Lei nº 7.526, de 12 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

→ "Art. 5º - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir e ser eleitor no município, pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - efetivo trabalho por, no mínimo, 2 (dois) anos, em entidades governamentais e/ou não-governamentais, que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes;

V - participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, a ser especificado através de Resolução do COMDICA, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, e à política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ter concluído o ensino médio."

Art. 10 - Fica acrescido, no art. 1º da Lei nº 7.526, de 12 de maio de 1994, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, como de seus respectivos suplentes, cada eleitor poderá votar uma única vez, por cada conselho, em até 5 (cinco) candidatos."

Art. 11 - O procedimento para a apuração de faltas administrativas e funcionais cometidas por Conselheiro Tutelar será regulamentado por Lei específica.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 4º da Lei nº 7.526, de 12 de maio de 1994.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09 de outubro de 2003.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** **

LEI Nº 8776 DE 09 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a alínea "b" do art. 2º, o caput do art. 3º e seu § 1º, do art. 4º e o art. 5º, todos da Lei Municipal nº 6.915, de 05 de julho de 1991, alterados pela Lei nº 8.052, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI: